

pretendendo por esta forma, embaracar o curso legal
das referidas reclamações, e porquanto a mesma
irregular, e insolito procedimento, he offensivo das
regras do deus, e consideração, q. as diversas Aucto-
rid. devem guardar entre si, e bem assim de le-
tra e espirito das disposições dos Arts. 894, e
895 do Noviss. Ref. Jud. e do Art. 356 do Cod. de
Proc. das quaes he facil de concluir, q. a Auctorid.
judicial não he licito, e he fazer buscas, ou appre-
hensões de papéis nos Cartorios de outras Auctorid. que
seguor, mas deve aguardar, q. a Auctorid. a qual
já de enviar os proprios ^{tos.} Docum. digo de enviar
os proprios ^{tos.} Docum. ou requisitar he a remessa
delles. Consequentem. sou de opiniao, q. o Juiz Ordina-
rio do Juizado de Palmella Duarte Jordão, e o
seu substituto Joz. Ignacio Borges, de um lado man-
dado reprehender severam. pela Auctorid. da respec-
tiva Relacao, e similitantem. o sub. Algado Joz.
Bruno Lucas da. pela competente Procuradoria
Regia. Assim satisfaco o Officio do Mo. de Lima, na
Data de 9 de Janeiro ultimo. Livro 13 de Maio de
1843 - ^{orig. de fora - Fern. de abay}
C. Jud. do Proc. J.

Justicia,

Em virtude do Officio do Mo.
das Justicias de 23 de Fevereiro de 1843
e cura do Off. do Governador Ci-
vil de Lisboa sobre o procedimento
referido no Juiz Ordinario do Juiz-
gado do Bairro em oitavo hum. de
Ovidio de unheido.

Se =

Quando tem lugar aprisões, antes de culpa formada
 Ou pelo ser em flagrante delicto, ou pelo crime ser dos excep-
 tuados daquelle garantia de segurança individual, segundo
 o art. 1023 da Noviss. Reforma Jud. pode a retenção de presos
 na Cadeia estender-se até oito dias, para durante esse pra-
 zo se proceder nas diligencias, e averiguações legais, tenden-
 tes a firmar a presunção de culpabilidade. Por meio de promun-
 cia, e off. tudo se coteja do art. 988 da m. Noviss. Ref.
 Jud. por meio do Juiz Ordinario do Juizado do Barreiro, f.
 então servida, por nome de Arnaldo Naveilles, mandou sol-
 tar dois presos, q. haviam sido pelo Am. dequelle Concelho,
 em flagrante delicto, ordenando a soltura q. ainda nem
 havia decorrido vinte e quatro horas contadas desde a
 prisão dos mesmos, e protestando p. assim operarem, q.
 a Auctorid. Administrativa com preterição do disposto
 no art. 252 § 2.º do Coa. Am. he não havia participa-
 do logo a referida prisão, da qual só tivera conhecimento pe-
 lo parte dada pelo Carcereiro, e q. requerendo he o pro-
 cesso notta da culpa nas vinte e quatro horas da Lei,
 e prestarem fiança então elle Juiz mandara pravia-
 mente proceder a hum Auto de corpo de delicto, de facto
 transcurto, e q. em vista de tudo entendera q. devia
 mandar soltar os presos, por em tais coartadas não
 releva o referido Juiz da imputação merecida pe-
 lo m. precepitado soltura dos presos, talveo movente por
 offeito de patronato, por q. tendo elles sido capturados a
 Ordem do Am. do Concelho, na noite de t. de 9 de ultima,
 o Juiz sem aguardar por tempo algum, a participação
 daquelle e Auctorid. e o Auto de investigação q. ella lhe
 deveria enviar, os mandou soltar no immediato dia
 deois pelas seis horas da tarde, fazendo-se tudo com irregu-
 larid. e extra ordinaria precipitação, e ate sem audien-

Maio

audiencia do Mo Publico. Nas me he possivel acreditar,
que semilhante procedimento tiveja por fundam^{to} ordo
da Justica, e da liberdade individual, antes me inclino
que motivos occultos deu origem a estas irregularid. sempre
prejudiciaes ao servico Publico. He certo q. o citado art.
252 § 2º. ordena, q. a privacao feita pela Auctorid. Administrativa
seja logo communicada a Auctorid. Judicial, mas
ja quanto a remessa do Auto de investigacao, adlymã
juntou o adverbio = logo = e demais podendo ^{ter} veres
ocorrer embaracos do servico, ou circumstancias irregu-
laritas q. retardem por hum, ou dois dias, a feitura do
tal Auto; sem pelo reciproco accordo, e intelligencia
das diversas Auctorid. he q. sup. de regular e justa, e ra-
zoada execucao daquelle disposicao da Lei, sem of-
fensa dos direitos da Lawa Publica, e dos da seguran-
ca, e liberd. individual. Em vista de tudo, he minha
opinião que aquelles Armado Sarralher ora exjuia
ordinario do Barreiro deva ser mandado reprehender
severam. por aquellas irregularid. por elle commet-
tidas durante a sua judicatura, não merecendo o
Ced.º do Conselho igual censura, porque sem a me-
tra charam. q. he prescripto o cumprimento possi-
vel do § 2º do art. 252 do Cod. ord. e adm. off. em satisfaco
ao off. do Mo da Just. mandado de 23 de Fev. ultimo,
e no Mag. Mandado q. se justo. de 16 de Mayo
del 843 = C.º Jud. do Bra. q. se justo = Fernando de
Mag. e Auctor.

Guerra

Idem em virtude da Lei de off.
da guerra de 18 de Abril del 843
e cerca do Leg. Procuo do Res Mo.

J. P. Almeida

24

Senhora C.º do Legim.º de Infantaria de N.º